PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TELFAX(31) 3871-5203

Lei nº 1.162 de 17 de março de 2017.

Dispõe sobre a criação de Casa-Lar do Idoso, cria fundo de natureza contábil que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e seu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA CASA-LAR DO IDOSO

CAPÍTULO I
Da Criação e Finalidade da Casa-Lar do Idoso

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Piedade de Ponte Nova, a instituição de atendimento ao idoso na modalidade Casa-Lar, denominada "Casa-Lar Zélia Vieira Martins" ou simplesmente Casa-Lar do Idoso.

Art. 2º A Casa-Lar do Idoso instituída por esta lei se enquadra em modalidade não-asilar de atendimento ao idoso com sistema coparticipativo de financiamento.

Art. 3º A Casa-Lar do Idoso passa a integrar estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo por finalidade o atendimento ao idoso.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos:

I - detentora de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;

II - detentora de renda suficiente para a sua manutenção mas sem familiares disponíveis para o seu acompanhamento.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Obrigações

Art. 4º A Casa-Lar do Idoso observará os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TELFAX(31) 3871-5203

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

VII - promoção da integração dos idosos, nas atividades desenvolvidas pela comunidadelocal;

VIII - favorecimento do desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas deoutras gerações;

IX - incentivo e promoção da família e da comunidade na atenção ao idoso residente;

X - desenvolvimento de atividades que estimulem a autonomia dos idosos;

XI - promoção de condições de lazer para os idosos incluídas atividades físicas, recreativas e culturais;

XII - desenvolvimento de atividades e rotinas para a prevenção e coibição de qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas atendidas.

Art. 5º Constituem obrigações da Casa-Lar do Idoso:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços públicos;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento em conformidade com a individualidade de cada idoso atendido;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação necessária ao atendimento do idoso.

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TELFAX(31) 3871-5203

Capítulo III
Do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços e do Financiamento da Casa-Lar

Art. 6° Nos termos do art. 35 da Lei n° 10.741 de 1° de outubro de 2003, a Casa-Lar do Idoso será obrigada a firmar contrato administrativo individual de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§1° A Casa-Lar do Idoso será mantida com recursos financeiros oriundos do poder público municipal e da coparticipação financeira do idoso através do pagamento de preço público a ser fixado por decreto expedido pelo Executivo Municipal, observado o disposto no art. 7° desta lei.

§2° Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

§4°O Conselho Municipal do Idoso deverá regulamentar, no âmbito do Município de Piedade de Ponte Nova, o artigo 35 da Lei n°. 10.741/2003, em até 90 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 7° O Conselho Municipal dos Direito do Idoso expedirá normatização quanto a forma de participação financeira prevista no §1° deste artigo, observados os seguintes princípios:

I - O respeito à autonomia de adesão do idoso ao contrato administrativo de prestação de serviço, assegurando absoluta ausência de coação ou quaisquer tipos de constrangimento, bem como a garantia de acesso do idoso e/ou de seu representante legal às informações necessárias para uma adesão consciente e segura;

II - A cobrança de participação do idoso no custeio da Casa-Lar do Idoso não poderá, nos termos § 2? do artigo 35 da Lei n°. 10.741/2003, exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, incluindo-se o benefício da prestação continuada - BPC, percebido pelo idoso, devendo constar a sua anuência no contrato de prestação de serviço;

III - A garantia de que o percentual restante, de no mínimo 30%, será destinado à própria pessoa idosa que fará, a seu critério, o destino que bem lhe aprouver, garantindo-lhe o direito de liberdade, dignidade e cidadania;

IV - O registro, em relatórios de atividades e financeiros da entidade, do número de idosos que participam com parcela de benefícios nos termos do artigo 35 da Lei n°. 10.741/03, bem como o valor de cada participação e as despesas subsidiadas com estes recursos, conforme preceitua o artigo 54 da mesma Lei;

Art. 8°. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deverá assegurar que quando da elaboração do contrato de prestação de serviços, previsto no art. 35 da Lei n°. 10.741/2003, adotem como referência o padrão mínimo da qualidade de serviços explicitados em Resolução expedida pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Capítulo IV
Dos Recursos Humanos da Casa-Lar do Idoso

Art. 9° A equipe mínima de atendimento da Casa-Lar do Idoso será composta de:

I - Diretor, com formação de nível médio de escolaridade e carga horária mínima de 40 horas por semana, em regime de dedicação exclusiva.

II - Para os cuidados aos residentes:

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TELFAX(31) 3871-5203

a) um cuidador, de nível médio completa de escolaridade, para cada 20 (vinte) idosos com grau de dependência I, ou fração, com carga horária de oito horas por dia em regime de escala de três turnos com cobertura vinte quatro horas por dias, sete dias por semana, incluindo sábados, domingos e feriados;

b) um cuidador, de nível médio completa de escolaridade, para cada 10 (dez) idosos com grau de dependência II, ou fração, com carga horária de oito horas por dia em regime de escala de três turnos com cobertura vinte quatro horas por dias, sete dias por semana, incluindo sábados, domingos e feriados;

c) um cuidador, de nível médio completa de escolaridade, para cada 06 (seis) idosos com grau de dependência III, ou fração, com carga horária de oito horas por dia em regime de escala de três turnos com cobertura vinte quatro horas por dias, sete dias por semana, incluindo sábados, domingos e feriados;

III - Para serviços de limpeza, um profissional para cada 100m2 de área interna ou fração por turno de 8 horas diariamente.

IV - Para o serviço de alimentação, um profissional para cada 20 idosos, garantindo a cobertura de dois turnos de 8 horas diariamente;

V - Para o serviço de lavanderia, um profissional para cada 30 idosos, ou fração, diariamente;

VI - Para o serviço de deslocamento e transporte dos idosos e da área administrativa, um profissional com carga horária de oito horas por dia em regime de escala de três turnos com cobertura vinte quatro horas por dias, sete dias por semana, incluindo sábados, domingos e feriados

Art. 10 Para fins de aplicação do disposto neste capítulo considera-se:

I - Cuidador de Idosos a pessoa capacitada para auxiliar o idoso que apresenta limitações para realizar atividades da vida diária;

II - Equipamento de Auto-Ajuda - qualquer equipamento ou adaptação, utilizado para compensar ou potencializar habilidades funcionais, tais como bengala, andador, óculos, aparelho auditivo e cadeira de rodas, entre outros com função assemelhada;

III - Grau de Dependência do Idoso-a condição do indivíduo que requer o auxilio de pessoas ou de equipamentos especiais para realização de atividades da vida diária, subdividido em:

a) Grau de Dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de auto-ajuda;

b) Grau de Dependência II - idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

c) Grau de Dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo;

IV - Indivíduo autônomo é caracterizado como aquele que detém poder decisório e controle sobre a sua vida.

Art. 11 A Casa-Lar do Idoso deverá possuir um responsável técnico de formação em nível superior de ensino na área de saúde que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária.

Art. 12 Os serviços de alimentação, limpeza e lavanderia poderão ser terceirizados ficando dispensada, nesta hipótese, de manutenção de quadro de pessoal próprio e área física específica para os respectivos serviços.

Art. 13 A Casa-Lar do Idoso deverá ainda manter equipe de referência para atendimento, nas seguintes áreas:

I - Assistência Social, composta de:

a) Assistente Social;

b) Psicólogo;

II - Saúde, composta de:

a) Enfermeiro;

b) Técnico de Enfermagem;

c) Médico;

d) Nutricionista;

e) Fisioterapeuta;

III - Educação,:

a) composta de professores;

b) um profissional com formação de nível superior para atividades de lazer e esporte;

Parágrafo único. A equipe de referência deverá ser composta dos profissionais já em atuação nos diversos órgãos da Administração Municipal que deverão desempenhar as atividades na equipe sem prejuízo de suas atribuições nos cargos e lotações de origem.

Capítulo V
Dos Processos Operacionais

Art. 14 A Casa-Lar do Idoso, quanto aos processos operacionais, deverá observar:

I - Elaboração de plano de trabalho, que contemple as atividades previstas e seja compatível com os princípios desta Lei.

II - Elaboração de atividades para idosos planejada em parceria e com a participação efetiva dos idosos, respeitando as demandas do grupo e aspectos sócio-culturais do idoso.

III - Manutenção do registro atualizado de cada idoso, em conformidade com o estabelecido no Art. 50, inciso XV, da Lei 1.0741 de 2003.

Art. 15. Deverá ser elaborada, a cada dois anos, de plano de atenção integral à saúde dos residentes, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, observadas as seguintes características mínimas:

I - Ser compatível com os princípios da universalização, equidade e integralidade;

II - Indicar os recursos de saúde disponíveis para cada residente, em todos os níveis de atenção, sejam eles públicos ou privados, bem como referências, caso se faça necessário;

III - Prever a atenção integral à saúde do idoso, abordando os aspectos de promoção, proteção e prevenção;

IV - Conter informações acerca das patologias incidentes e prevalentes nos residentes;

V - Avaliação anual da implantação e efetividade das ações previstas no plano, considerando, no mínimo, os critérios de acesso, resolubilidade e humanização.

§1° Deverão ser realizadas as campanhas de vacinação obrigatória dirigidas aos residentes conforme estipulado pelo Plano Nacional de Imunização de Ministério da Saúde;

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TELFAX(31) 3871-5203

§2º Deverão ser elaboradas rotinas e procedimentos escritos, referente ao cuidado com o idoso;

§3º O serviço de remoção deverá ser mantido visando realizar transporte do idoso, conforme estabelecido no plano de atenção a saúde, para atendimentos que não possam ser prestados nas instalações da Casa-Lar do Idoso ou, ainda, em caso de encaminhamento para atendimento intercorrência medica.

Art. 16 A alimentação deverá ser assegurada aos idosos de forma que sejam respeitados os aspectos culturais locais, oferecendo, no mínimo, seis refeições diárias, sendo recomendável a expedição de normas e rotinas técnicas quanto aos seguintes procedimentos:

I - Limpeza e descontaminação dos alimentos;
II - Armazenagem de alimentos;
III - Preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas demanipulação;
IV - Boas práticas para prevenção e controle de vetores;
V - Acondicionamento dos resíduos.

Art. 17 A lavagem, processamento e o guarda de roupa deverá ser realizada através de rotinas técnicas do processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, que contemple:

I - Lavar, secar, passar e reparar as roupas;
II - Guarda e troca de roupas de uso coletivo;
III - Faculdade, aos idosos independentes efetuarem todo o processamento de roupas de uso pessoal;
IV - identificação das roupas de uso pessoal visando a manutenção da individualidade e humanização.

Art. 18 A limpeza deverá ser executada de forma que mantenha os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade, expedindo-se rotinas quanto à limpeza e higienização de artigos e ambientes.

TÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DA CASA-LAR DO IDOSO

Capítulo II
Da Criação do Fundo

Art. 19 Fica criado o Fundo Municipal da Casa-Lar do Idoso, de natureza exclusivamente contábil, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento das atividades da Casa-Lar do Idoso do Município de Piedade de Ponte Nova.

Capítulo II
Das Receitas do Fundo

Art. 20 Constituirão receitas do Fundo Municipal da Casa-Lar do Idoso:

I - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - Recursos oriundos do Município consignados em lei orçamentária e seus créditos adicionais;

III - Resultantes da coparticipação financeira dos idosos abrigados na forma prevista pelos arts. 6º e 7º desta Lei.

IV - As resultantes das doações do setor privado, pessoas físicas oujurídicas;

V - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - As advindas de acordos, convênios e termos de parceria;

VII - Transferências de outros Fundos Especiais;

VIII - Quaisquer outros recursos lícitos que forem destinados.

IX - Outras receitas previstas em lei ou destinadas ao Fundo Municipal da Casa-Lar do Idoso.

Capítulo III
Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 21 Os recursos do Fundo Municipal da Casa-Lar do Idoso serão aplicados:

I - No financiamento de despesas indispensáveis ao funcionamento da Casa-Lar do Idoso e ao atendimento das demandas e necessidades dos idosos abrigados na instituição;

II - No apoio ao desenvolvimento das ações pertinentes ao atendimento da Casa-Lar do Idoso aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

Parágrafo Único. Fica expressamente vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal da Casa-Lar do Idoso, para a manutenção de quaisquer outras atividades, que não sejam as destinadas unicamente às ações previstas neste artigo, exceto aos casos excepcionais, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Capítulo IV
Da Gestão do Fundo

Art. 22 O Fundo Municipal da Casa-Lar do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI.

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal da Casa-Lar do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, elaborando-se, mensalmente, balancefe demonstrativo da receita e da despesa, sujeito a análise e fiscalização conjunta do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação de contabilidade pública aplicável.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal da Casa-Lar do Idoso, sob a orientação e controle do CMDI, cabendo ao Secretário Municipal de Assistência Social:

I - Solicitar a política de aplicação dos recursos ao CMDI;

II - Submeter ao CMDI demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - Realizar a ordenação de despesas;

IV - Exercer demais atividades necessárias ao gerenciamento do Fundo Municipal da

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TELFAX(31) 3871-5203

Casa-Lar do Idoso.

§4º Caberá ao Secretário Municipal de Assistência realizar, de forma conjunta com o tesoureiro ou cargo similar, a assinatura de cheques e quaisquer outras movimentações, presencial ou eletrônica, junto às instituições bancárias de recursos vinculados ao Fundo Municipal da Casa-Lar do Idoso.

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Piedade de Ponte Nova, 17 de março de 2017.

Antônio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal